



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Projeto de Lei nº 22 /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviço de telefonia e internet atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviços de telefonia e internet, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no âmbito do Município de Tobias Barreto, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação das empresas mencionadas no *caput* deste artigo zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - As empresas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO

RECEBI EM

12 / 06 / 2024

AS 08 45 HORAS

Assinatura



Art. 2º - As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar as empresas relacionadas acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviços de telefonia e internet devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



Art. 6º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao respectivo Órgão Público o relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 7º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento. Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 8º - Ao descumprimento desta Lei será aplicada a seguinte penalidade:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFESP's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearmentos, multa de 15 (quinze) UFESP's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tobias Barreto – SE, 12 de junho de 2024


Filomeno Geraldo dos Santos
Vereador

LEI ORDINÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITOLEI ORDINÁRIA Nº 1347/2024
DE 20 DE JUNHO DE 2024

Poder Executivo

Lei Ordinária

Sancionada em

20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADILSON DE JESUS SANTOS

Data: 21/06/2024 09:14:17 -3100

Verifique em <https://validar.dig.gov.br>Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviço de telefonia e internet atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas, no âmbito do Município de Tobias Barreto, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviços de telefonia e internet, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no âmbito do Município de Tobias Barreto, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação das empresas mencionadas no *caput* deste artigo zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - As empresas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º - As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

LEI ORDINARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar as empresas relacionadas acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e empresas fornecedoras de serviços de telefonia e internet devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 6º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao respectivo Órgão Público o relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 7º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento. Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 8º - Ao descumprimento desta Lei será aplicada a seguinte penalidade:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFM's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

LEI ORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabecamentos, multa de 15 (quinze) UFM's para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Tobias Barreto-SE.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 20 de junho de 2024, 202º da Independência, 135º da República e 115º da Emancipação Política Municipal.



Documento assinado digitalmente

ADILSON DE JESUS SANTOS

Data: 21/06/2024 08:17:16 -0300

Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal